



efetivarem a inscrição, por meio eletrônico, com o emprego de senha ou assinatura digital, de entidades no cadastro de que trata o inciso anterior ou no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, bem como exame e guarda de documentos, nos prazos legais, para eventual comprovação, dispensando-se a prévia remessa de documentos em papel.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por um dever de honestidade intelectual, queremos deixar registrado que esta proposição é decorrente da reapresentação das ideias contidas em dois bons projetos de leis que tramitaram nesta Casa em legislaturas passadas, mas que, por força de dispositivos regimentais, foram definitivamente arquivados.

No entanto, pela importância e qualidade que seus conteúdos apresentavam, estamos incorporando em grande parte os termos dos PL nº 4.345, de 2004, de autoria do ex-Deputado Osório Adriano, e nº 7.007, de 2006, do ex-Deputado Aírton Roveda.

É por demais sabido que o nosso país tem perdido competitividade internacional e investimentos internos e externos, tal fenômeno resulta da parafernália burocrática das normas e exigências que são estabelecidas para fins do registro, alterações ou extinção das empresas.

Estudos têm revelado que é mais demorado e difícil abrir ou encerrar uma empresa no Brasil, quando comparado com a realidade vigente em muitos outros países com economia similar à brasileira.

Não raras vezes, o empreendedor nunca consegue abrir ou fechar uma empresa devido às pendências, sempre em consequência de exigências normativas impostas por órgãos fiscais, seja no âmbito da Receita Federal ou dos Fiscos estaduais, em que pese hoje esses órgãos estarem, quase todos, interligados com as Juntas Comerciais por meio de um avançado sistema informatizado.

É frequente se condicionar o andamento do processo de arquivamento da documentação societária nas Juntas Comerciais, especialmente nos casos de incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas, à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo de débitos com tributos, seja da empresa ou de seus titulares e sócios.

Tais certidões muitas vezes resultam negativadas em razão da existência de débitos inexistentes ou já pagos, cuja comprovação, entretanto, é sempre exigida do contribuinte, que se sujeita a prolongados transtornos e procedimentos extremamente burocráticos até conseguir a necessária regularização.

Esses procedimentos, por repetidas vezes, são renovados, uma vez que as certidões fornecidas têm prazo de validade extremamente restrito. Assim, frequentemente essas certidões se tornam vencidas em absoluta assincronia com os prazos determinados pela Junta Comercial para reapresentação da documentação regularizada. Resta, portanto, ao contribuinte o inútil esforço de tentar obter o registro rápido dos documentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

A Lei nº 8.934/1994, em seu artigo 37, já especifica o rol de documentos que deverão instruir obrigatoriamente os pedidos de arquivamento dos atos de constituição, modificação ou extinção das empresas mercantis, nos órgãos de registro público.

Entretanto, a atual redação do inciso I do citado artigo tem deixado margem à interpretação dúbia, resultando a aplicação de normas conflitantes pelas Juntas Comerciais. Apesar da burocracia exigida, o entendimento de alguns especialistas é de que tal norma impede a exigência de qualquer outro documento além daqueles nele mencionados, inclusive no caso de “constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis”, conforme estabelecido nesse inciso I.

Todavia, as Juntas Comerciais, a nosso ver extrapolando o mandamento legal, estabelecem outras exigências – frise-se infralegais e extralegais! - previstas nas Instruções Normativas nºs 88 e 89, de 02 de agosto de 2001, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC.

Nesse sentido, cita-se como exemplo desse abuso normativo, o que determina o art. 24 da Instrução Normativa - DNRC nº 88, de 02 de agosto de 2001, que assim dispõe:

“Art. 24. Os pedidos de arquivamento dos atos de transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade serão instruídos com as seguintes certidões:

I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal;

II – Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – do INSS;

III – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;

IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.”

No mesmo diapasão, o art. 1º da Instrução Normativa - DNRC nº 89 também extrapola, a nosso ver, e assim dispõe:

“Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:

I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal;

II – Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III – Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência de controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada;

§ 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.”

Ora, pela atenta leitura dos dois dispositivos infralegais supramencionados, claramente constata-se que o Poder Executivo, representado pelo DNRC, extrapola o mandamento legal supracitado, em flagrante dissintonia com o espírito desburocratizante do legislador ao editar a norma em questão.

Ademais, tal entendimento fica inequívoco quando se observa que os casos de “transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade” conforme previsto no artigo 24 da IN nº 88 e de “extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil” conforme previsto no art. 1º da IN nº 89 acima citados, implicitamente são absolutamente abrangidos pelo que está disposto no art. 37, inciso I, da Lei em foco, com a qual assim conflitam.

Para o entendimento jurídico seguramente pacificado, na verdade é certo que os atos de “transformar, incorporar, fundir e cindir” já estão implícitos no termo “modificar”, bem como o ato de alterar o capital. No entanto, pelo absurdo das exigências burocráticas, cabe a indagação indignada: o que são estes atos se não modificações do instrumento original de constituição?

No processo de incorporação, cisão ou fusão a sociedade extinta passa a ter na figura da sucessora, incorporadora, cindida ou fusionada, a responsabilidade que juridicamente lhe são transferidas pelas obrigações preexistentes com terceiros.

Não há da parte do Fisco nenhuma dificuldade de prosseguir a cobrança de seus créditos tributários porventura existentes.

E também no caso da extinção definitiva da empresa, o liquidante ou as pessoas naturais dos titulares ou sócios continuam a responder legalmente por tais obrigações.

Desse modo, não há absolutamente razão para que os órgãos das Receitas, na esfera Federal ou Estadual, impeçam o registro mercantil dos citados atos pelas Juntas Comerciais, porquanto já existem os meios administrativos e judiciais amplamente utilizáveis, para fins de execuções de cobranças de créditos tributários dos legítimos devedores.

Quanto ao art. 2º de nossa proposição, quando se propõe o acréscimo de um novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250/95, pretende-se também oferecer mais um instrumento legal que permita agilizar sobremaneira o processo de abertura ou encerramento de uma empresa no País.

Atualmente, ao receber o pedido de inscrição de uma entidade junto ao CNPJ, via internet, a Receita Federal do Brasil, verificando não haver pendências impeditivas em relação aos sócios, valida o pedido do contabilista num prazo de até duas horas. Então, devolve o deferimento do pedido, por meio de um documento a ser assinado pelo sócio-gerente da empresa, cuja firma deverá ser reconhecida. Esse documento será então encaminhado à Receita Federal do Brasil, pelos Correios, juntamente com a documentação da empresa, em fotocópias autenticadas.

Ainda que os receba por SEDEX, num prazo de três a quatro dias, a Receita Federal do Brasil precisa analisar e validar os documentos, após o que os descarta, fornecendo o número do CNPJ pela internet, o que acaba elevando a duração do processo para, em média, trinta dias.

O propósito no acréscimo de um novo inciso é permitir, por meio de convênios, a exemplo daqueles já previstos no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250/1995, que os CRC forneçam informações às Receitas, nas esferas Federal e Estadual, para constarem de um amplo e atualizado banco de dados, contendo a relação dos contabilistas ativos e regulares em todo território nacional com aquelas autarquias.

A ideia é permitir que esses profissionais venham a ser devidamente treinados e habilitados para examinar a documentação pertinente necessária à inscrição e efetivá-la, por meio eletrônico (via internet). Por certo, os contabilistas envolvidos firmarão um termo de responsabilidade e ficarão sujeitos à fiscalização dos documentos hábeis, dentro dos prazos definidos em lei.

Assim, o contabilista, de posse de uma senha ou identificação por assinatura digital, faria o pedido de inscrição via internet e assinaria o respectivo “Termo de Responsabilidade”, responsabilizando-se pelo exame e guarda dos documentos pertinentes; o Fisco, verificando não existirem restrições impeditivas dos sócios, forneceria o número do CNPJ ou cadastro único.

Como exemplo de que esse modelo pode ser bem sucedido na prática, cita-se o caso verificado no Estado do Paraná, no qual o Conselho Regional de Contabilidade, com o apoio das demais entidades de contabilistas, firmou convênio com a Receita Estadual e as Receitas Municipais, permitindo que aqueles profissionais emitam o “alvará comercial” diretamente de seu computador. Desse modo, os contabilistas são responsáveis pelo cadastramento de informações no “site” da Receita Estadual, que contém mecanismos para verificar a existência de restrições impeditivas e, caso contrário, liberar o número de inscrição no mesmo instante.

O sistema da Receita Federal do Brasil já faz a emissão “*on line*” das certidões negativas de débitos de pessoas físicas e jurídicas, estando também preparado para validar os pedidos de inscrição e emissão do número do CNPJ, na forma acima descrita.

Finalmente, entendemos que a aprovação desta proposição permitirá o aperfeiçoamento desses procedimentos burocráticos, fazendo com que a Câmara dos Deputados dê mais uma rica contribuição ao País, desta feita no sentido de deburocratizar verdadeiramente a abertura e o encerramento (“baixa”) de empresas no Brasil, em prol do desenvolvimento dos setores produtivos de nossa economia e se aproximando de países que já apresentam sistemas mais modernos e eficientes.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2012.

Deputado Irajá Abreu